



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 23/16 – SR, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a organização e
funcionamento no Município de
Formosa/GO, das Feiras Livres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova, e eu, Prefeito
Municipal sanciono a seguinte Lei:

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar, organizar e gerir, no Município Formosa/GO as “Feiras Livres”.

Art. 2º. As Feiras Livres de que trata o artigo anterior destina-se à exposição e venda de mercadorias, sejam elas alimentícias ou não, em local público de forma precária mediante autorização do Poder Público Municipal, incluindo todas que acontecem no município e serão regidas por esta lei;

§1º – As mercadorias alimentícias podem ser:

a) “in natura” – hortaliças, legumes, grãos, frutas, tubérculos, cereais, ervas, carnes, pescados, aves abatidas, derivados, ovos, animais vivos desde que cumpridas às exigências legais.

b) Industrializados – frios, doces, compotas, pães, temperos, queijos, entre outros;

§ 2º – As mercadorias não alimentícias podem ser:

a) Naturais – flores, xaxins, sementes, etc.;

b) Manufaturadas – produtos artesanais em geral.

Art. 3º– Será permitida a manipulação de alimentos prontos para o consumo humano no local da feira, se o comerciante possuir autorização do Departamento de Vigilância à Saúde para esse fim.

Art. 4º - Permite-se a atuação, mediante autorização, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescados e de produtos hortifrutigranjeiros.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM PARCERIA PÚBLICO PRIVADO

Art. 5º – Incumbe à Secretaria Municipal competente mediante convênio de cooperação técnica e operacional da Associação dos Feirantes:

I- Autorizar, fiscalizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras, total ou parcialmente, tendo em vista o atendimento ao interesse público e o respeito às exigências legais pertinentes das competências da Secretaria Municipais pertinentes e do órgão da vigilância sanitária municipal.

II- Estabelecer mediante consulta a Associação dos Feirantes e interessados, reconhecida pelo Chefe Poder Executivo local os critérios norteadores para o licenciamento dos feirantes, priorizando antiguidade e membros da associação.

III- Fiscalizar juntamente com Associação dos Feirantes o cumprimento das normas contidas nesta Lei.

IV- Executar as medidas administrativas relativas à inscrição e licenciamento dos feirantes, com a colaboração dos feirantes.

V- Delimitar o espaço público a ser utilizado, fixar a quantidade de estandes, e o número de pessoas a serem licenciadas para o exercício da atividade comercial em cada feira, mediante colaboração da Associação dos Feirantes.

Art. 6º – Incumbe a Secretaria Municipal Competente ouvida a Associação dos Feirantes:

I – Conceder, revogar, cassar as autorizações e credenciamentos, e aplicar as penalidades.

II – Expedir normas regulamentares;

III – Limitar o número máximo de bancas da feira.

Art. 7º – O Poder Público regulamentará decreto via secretaria competente o valor a ser cobrado a título ocupação e utilização do espaço público em comum acordo com a Associação dos Feirantes.

§ 1º - Constituem documentos comprobatórios de feirante a declaração de produtor rural fornecida pelo Sindicato de produtores rurais e/ou atestado de produtor fornecido pela Emater/GO, Emater/ DF.

§ 2º – O atestado de produtor fornecido pelo órgão competente terá validade de (02) anos, sua renovação deverá ser solicitada ao órgão competente com 30 (trinta) dias de antecedência a contar da data de seu vencimento e deverá ser apresentado a Secretaria competente para os devido fins.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Art. 8º – As Feiras Livres funcionarão em vias e logradouros públicos em terrenos de propriedade do município, ou a estes cedidos, especialmente abertos à população para tal finalidade, com horários e locais previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal competente ouvida Associação dos Feirantes e interessados, sendo vedada a realização, no mesmo local, de mais de uma feira por semana.

Parágrafo Único – Fica proibida a venda de qualquer produto, por ambulante fora dos limites da feira com a distância mínima de 500(quinhentos) metros.

Art. 9º - O comércio de carnes, pescados e aves abatidas deverá obedecer às normas sanitárias em vigor e será exercido em locais especialmente destinados para essa finalidade, sendo utilizados equipamentos de refrigeração. Podendo ser utilizados veículos especiais dotados de sistema de refrigeração, mediante prévia autorização da Secretaria competente e da Associação dos Feirantes.

Parágrafo Único – Para os Produtos minimamente processados, os feirantes terão de se adequar ao SIM, Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 10º – A instalação dos equipamentos de apoio à comercialização nas feiras livres ocorrerá com colaboração da Associação dos Feirantes, devendo ser obedecidas às seguintes normas:

I – As feiras livres terão duração máxima de 07 horas, de (06 h às 13h) não podendo exceder às 14 horas.

II – A montagem das bancas e descarga dos produtos e outros equipamentos serão definidos pela secretaria competente e Associação dos Feirantes e interessados:

III – Iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso ao local de veículos com mercadorias;

IV – É vedado nos locais das feiras o tráfego de motos, carros, bicicletas, e outros similares, salvo aqueles carrinhos para transporte de mercadorias, conduzidos pelos consumidores;

V – Encerrado o horário previsto para o fim das atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para a retirada das mercadorias não comercializadas bem como dos equipamentos, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo, tudo dentro da ordem e disciplina;

VI – Terminada a Feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível, sendo que cada feirante é responsável pelo lixo produzido e armazenamento próprio nos containers providenciados pela Administração Municipal e a Associação dos Feirantes.

Parágrafo Único – Considera-se equipamento qualquer bem móvel utilizado para a consecução do exercício da atividade de feirante, tais como bancas, tendas, refrigeradores, freezers, balanças, entre outros, inclusive Equipamentos de



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Proteção Individuais e Coletivos – EPI's e EPC's, sob a responsabilidade de cada feirante.

Art. 11º – O Poder Público Municipal disponibilizará os banheiros do Centro Comercial Ibrahim Jorge para os feirantes até a construção definitiva das estruturas das feiras e ainda pontos de energia e água que seguirão as regras administrativas atuais de solicitação.

Art. 12º – A distribuição espacial das bancas deverá ser determinada pela Secretaria Municipal competente com apoio da Associação dos Feirantes levando-se em conta os seguimentos dos produtos a serem comercializados.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO

Art. 13º – A atividade de feirante e o uso da área pública necessária para essa finalidade serão objeto de prévia autorização da Administração Municipal, com a colaboração da Associação dos Feirantes sob a supervisão da Secretaria municipal competente.

Art. 14º – A autorização do uso de solo terá duração de 02 anos, por ato unilateral da Administração Pública, denominado “a título precário”, podendo ser renovado.

Art. 15º – Os feirantes interessados em obter a autorização devem apresentar requerimento perante a Secretaria Municipal competente com a colaboração da Associação dos Feirantes com os documentos exigidos por essa Secretaria e a comprovação do atendimento aos requisitos necessários ao licenciamento.

§ 1º – A cada feirante somente será concedida uma única autorização individual, uma banca, o feirante autorizado deverá exercer pessoalmente e a caráter privativo seu comércio, sob pena de cassação da autorização, exceto se indicar preposto, previamente cadastrado pela Secretaria Municipal competente.

§ 2º – O autorizado será o responsável, perante a Administração Pública Municipal ou terceiros, pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos, sendo a ambos, aplicadas as penalidades previstas quando houver infração.

§ 3º – Os empregados e prepostos serão considerados procuradores dos autorizados para efeito de receber intimações, notificações, autuações, e demais ordens administrativas.

§ 4º – Para cada feirante licenciado será aberta uma matrícula, à margem da qual deverão ser lançadas as informações pertinentes às autorizações concedidas e demais anotações que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização por parte



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

da Administração Municipal, e obriga-se a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Secretaria Municipal competente.

§ 5º - Todo feirante fica sujeito ao cumprimento desta lei e os associados devem cumprir as regras do Estatuto da Associação dos Feirantes e todos obrigam-se as despesas inerentes ao exercício da atividade a ser definido em comum acordo entre a secretaria competente e a Associação dos Feirantes.

§ 6º - Excepcionalmente poderá permanecer com mais de uma banca, feirantes que comprovadamente tenham mais de dez anos de feira, não podendo exceder 04 (quatro) bancas, os demais casos seguem a regra do parágrafo primeiro.

Art. 16º – O feirante autorizado não poderá ausentar-se por mais de 04 (quatro) feiras consecutivas, salvo motivo devidamente justificado e comprovado perante a Secretaria Municipal competente ou Associação dos Feirantes.

Art. 17º – No termo de autorização de uso, além de outros elementos deverá constar obrigatoriamente a especificação dos produtos que poderão ser comercializados e o local designado para a atividade.

Parágrafo Único – Uma vez autorizado o comércio de determinado produto, somente será possível a alteração dessa autorização havendo na área da respectiva feira, vaga reservada para o tipo de comércio pretendido, conforme distribuição espacial e vagas previamente estabelecidas.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º – Após a publicação desta Lei, a Secretaria Municipal competente mediante a colaboração da Associação dos Feirantes, poderá conceder aos feirantes que atendam aos requisitos previamente estabelecidos, autorização provisória pelo prazo de até 90 (noventa) dias, findo esse prazo será expedida a respectiva autorização, nos termos previstos nesta norma.

§ 1º – No prazo previsto no caput deste artigo, o feirante deverá se adequar às exigências impostas por esta Lei relativas aos equipamentos, funcionamento e as demais regras previstas no estatuto da associação, sob pena de não obter a autorização.

§ 2º – A fiscalização exercida deverá ter prioritariamente, caráter educativo, sendo exercida pelos órgãos competentes e pela Associação dos Feirantes.

§ 3º – O prazo consignado no caput deste artigo poderá ser dilatado, a critério da Administração.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Art. 19º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias, via decreto especialmente relativo ao processo de extinção da autorização, as infrações, penalidades, os demais casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal competente juntamente com o Chefe do Poder Executivo.

Art. 20º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 44/1989, e 020/1997.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, de 2016.



Santiago
Vereador



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento dos ilustres vereadores, até a presente data ainda não existe em nosso Município uma legislação que regulamente o funcionamento da feira livre de Formosa destinada à comercialização da produção oriunda dos produtores e das comunidades rurais e outros que atenda as necessidades deste segmento.

A própria categoria dos feirantes já se organizou criando a Associação dos Feirantes, por sua vez o Poder Público deve estabelecer legislação que padronize as operações deste segmento da sociedade, criando direitos e obrigações a todos.

As vantagens da organização são para todos, município, feirantes e consumidores.

Como se observa, o Projeto revela-se de grande interesse público merecendo ser apreciado e aprovado na maior brevidade possível.

Certo do entendimento, conto com o apoio dos pares desta Casa de Leis.